



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001544-41.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOÃO OLEGARIO DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001544-41.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: João Olegario de Campos

Magistrada de 1º grau: Daniella Camberlingo Querobim

Voto nº 8287

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto. Pretendida a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo, com fundamento na redação do artigo 112, §1º, da LEP, dada pela Lei nº 14.843/2024. Crimes praticados em data anterior à vigência da nova legislação. Exigência prejudicial ao agravado, sobretudo diante da ausência de demonstração concreta de necessidade da perícia. Sentenciado que não praticou faltas graves e possui bom comportamento carcerário. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 47/49, proferida pela MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba, que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado por **João Olegario de Campos**, nos autos de execução nº 0005177-65.2022.8.26.0521.

Alega, o agravante, em síntese, que diante da alteração da Lei de Execução Penal, promovida pela Lei nº 14.843/24, a realização do exame criminológico tornou-se obrigatória para comprovação do requisito subjetivo, para progressão de regime. Afirma não haver qualquer inconstitucionalidade no artigo 112, §1º, da LEP.

Sustenta que o preenchimento do requisito objetivo, aliado ao bom comportamento carcerário, não são circunstâncias que

ensejam, automaticamente, a progressão.

Desta forma, pleiteia a reforma da decisão impugnada, determinando-se que o agravado retorne ao regime prisional fechado para ser submetido a exame criminológico e, só então, que seja analisado o requisito subjetivo para a concessão da progressão (fls. 01/10).

O recurso foi recebido (fls. 51).

Não obstante a defesa constituída do sentenciado tenha sido intimada diversas vezes para apresentar contrarrazões (fls. 51, 54 e 57), ficou-se inerte.

Não houve retratação judicial (fls. 60).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 71/77).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Compulsando os documentos acostados à impetração, verifico que o sentenciado, reincidente, cumpre pena total de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e furto, com previsão de término para 14/08/2030 (fls. 41/43).

Emitido atestado de **bom** comportamento carcerário (fls. 40) e atingido o lapso temporal necessário para a progressão ao regime semiaberto em 22/01/2025 – fls. 41, requereu sua progressão (fls. 39).

O Ministério Público manifestou-se pela necessidade de realização do exame criminológico, com fundamento no artigo 112, §1º, da LEP (fls. 45/46).

O pleito defensivo foi deferido pela MM. Juízo *a quo*, em 10/02/25, nos seguintes termos (fls. 47/49):

“Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando pelo D. Representante do Parquet, este magistrado entende

que a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira novatio legis in pejus – a qual, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação.

(...)

Acrescente-se ainda que diante do quadro reduzido e deficitário de expertos nos estabelecimentos prisionais, submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, resultaria em enormes atrasos processuais e superlotação, violando o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, bem como a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um grande número de apenados o direito a alcançar a progressão de regime quando preenchidos os requisitos legais.

Outrossim, no caso em análise, considerando o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade.

Por oportuno, observo que o Ministério Público teve vista

dos autos sobre o pedido ajuizado e restringiu-se a requerer a realização de exame criminológico, embora pudesse, na mesma oportunidade, posicionar-se sobre o mérito da benesse. Houve, portanto, a prévia audiência do Ministério Público, a satisfazer a exigência do artigo 67 da Lei de Execução Penal.

Assim, superada a única questão apontada pelo Parquet, que se resolve com a inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos casos pretéritos, no mérito, o pedido é procedente.

Conforme cálculo de penas a fração necessária à progressão de regime já fora resgatada pelo postulante, e foi comprovando o bom comportamento carcerário, à vista do atestado de conduta carcerária expedido pela Direção Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais.

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal, promovo ao REGIME SEMIABERTO de prisão: JOÃO OLEGARIO DE CAMPOS (Penitenciária Compacta de Guareí I, CPF: 480.770.918-65, MTR: 978695-5, RG: 58.393.124-8, RJI: 224317224-55). Daí a insurgência do Ministério Público, mas sem razão.

Conforme dispõe o §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal (grifei):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

É inegável que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo quanto ao mérito do condenado, e à perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Antes mesmo da alteração promovida pela referida lei, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 26, e o Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 439, vinham admitindo a realização de exame criminológico em casos excepcionais, com necessária fundamentação:

Súmula Vinculante 26 (STF) - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Súmula 439 (STJ) – Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Contudo, respeitado o entendimento diverso, considerando as particularidades do caso em apreço, em especial a ausência de faltas graves praticadas, não se verifica a concreta necessidade de realização da perícia, ainda mais para o regime intermediário, em que o agravado continuará sob fiscalização constante.

Ressalto, ainda, que os delitos pelos quais o agravado foi condenado foram praticados sob a vigência da redação anterior do artigo 112, da Lei de Execução Penal, de modo que a exigência da perícia, com fundamento exclusivo na alteração trazida pela superveniência da Lei nº 14.843/24, seria demasiadamente prejudicial a ele.

Nesse sentido já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO Progressão de regime Recurso ministerial contra a decisão que deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, sem determinação de realização de exame criminológico, inviabilizando a colheita de elementos avaliativos do requisito subjetivo Sustenta que no caso há elementos concretos que justificam a elaboração de tal perícia, diante da gravidade do crime cometido pelo agravado e diante do seu histórico prisional desfavorável NÃO CABIMENTO Exigência da submissão do reeducando a exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser prejudicial a ele, considerando que o delito praticado foi praticado antes de entrar em vigor a legislação mais gravosa, cumprindo aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do art. 112, § 1º, da LEP, na redação antiga, assim redigida: “Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão” Gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir que não constituem óbice à concessão da progressão de regime pretendida Preenchidos, no caso, os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Agravo improvido.” (TJSP, 12ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0005486-18.2024.8.26.0521 Relator Desembargador Paulo Rossi, data do julgamento 09/08/2024).

Portanto, ausente necessidade concreta de submissão do agravado ao exame criminológico para a progressão ao regime semiaberto, deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento ao agravo em execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora